



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 152/2022
PLC CMC nº 02/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar proposto pelo Vereador André Monteiro Lopes, que *“dispõe sobre diretrizes a serem adotadas por empresas terceirizadas no âmbito do município de Cariacica no que tange a contratação de pessoas que tenham praticados crime nos termos da Lei n.º 11.340, de 7 agosto de 2006”*.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade expressar o compromisso deste Município em conter e enfrentar a violência contra as mulheres, assim como materializa a intolerância da sociedade com todas as manifestações de violência, portanto, a presente proposta visa ampliar, ainda mais, a atuação do Poder Público no combate a essa prática abominável, tendo como premissa as sanções aplicáveis aos autores de violência contra as mulheres, na medida em que pretende vedar à pessoa que comete este crime no exercício de emprego em terceirizada, bem como prestar serviços ou participar de licitações públicas.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

É sabido que as licitações e contratações de obras e serviços pelo ente público são de competência da União, conforme preceitua a lei nº 8666/93, que estabelece regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, os quais poderão estabelecer normas complementares de caráter local, para impor outros requisitos para a contratação pelo Poder Público, visando atender demanda específica e local, conforme preceitua o artigo 13, I, “o” da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

No entanto, tal competência é privativa do Chefe do Poder Executivo que detém a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos, organização administrativa e serviços públicos do Município. Tal entendimento se consubstancia no artigo 53 e incisos, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 152/2022

PLC CMC nº 02/2022

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

É importante ressaltar que, a vedação prevista no artigo 1º da proposição, além de conflitar com a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, também atenta contra a dignidade da pessoa humana, sendo este um dos Princípios Fundamentais estabelecidos no artigo 1º da Constituição Federal/88.

Assim, feitas as considerações acima descritas, restou constatado que o presente projeto de lei invade a competência privativa do Poder Executivo e, desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cariacica/ES, 06 de abril de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

